

Regras para Citação:

SÁ, R. M. A Competência Territorial como Critério Limitador da Extensão Subjetiva da Coisa Julgada no Processo Civil Coletivo: Uma Análise à Luz do Sistema Brasileiro. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 8, p. 368-393, 2009.

A COMPETÊNCIA TERRITORIAL COMO CRITÉRIO LIMITADOR DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL COLETIVO: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA BRASILEIRO

Rodrigo Mendes Sá¹

RESUMO: Este artigo visa a analisar modificação na Lei de Ação Civil Pública que limitou a extensão subjetiva da coisa julgada da sentença no processo civil coletivo à competência territorial do órgão prolator, no contexto do sistema brasileiro de proteção de direitos coletivos e de seu desenvolvimento histórico. Com base neste estudo, o principal objetivo é compreender se tal mudança significa um avanço ou uma ameaça a este sistema processual específico.

Palavras-chave: processo civil; direitos coletivos; competência territorial; coisa julgada.

ABSTRACT: This article intends to analyze a change in the Public Civil Action Act that limited the *res judicata* effect of class decrees in the collective civil procedure to the territorial limits of the court's jurisdiction, in the context of the Brazilian protection system of collective rights and its historic development. Based on this study, the main goal is to understand if this change means a progress or a threat to this specific procedural system.

Keywords: civil procedure; collective rights; territorial competence; *res judicata*.

1. Considerações iniciais

A partir da década de 70 do século XX, a realidade econômica e social do mundo começou a sofrer profundas transformações, com uma massificação sem precedentes da tecnologia, produção, comercialização, crédito, comunicação e conflituosidade, fenômenos típicos de uma sociedade pós-industrial.² Estas mudanças fizeram surgir relações jurídicas que não se encaixavam nos moldes individualistas do processo civil, especialmente nos campos da proteção ao meio ambiente e dos direitos do consumidor. Eram conflitos massificados, que não se resumiam a uma relação litigiosa nítida entre dois sujeitos absolutamente identificados.

Diante deste quadro, vários países, especialmente os de matriz jurídica romano-germânica, marcados pelo forte caráter individualista do processo civil, tiveram que empreender reformas no sentido de construir um sistema de tutela de direitos coletivos. Assim, foi necessário repensar elementos como a legitimação ativa e a coisa julgada, para garantir um acesso efetivo e adequado de todos os interessados à justiça.³

Nesse contexto de reformas, um dos países que apresentou maiores avanços foi o Brasil, com um sistema moderno e inovador, fruto de um processo, ainda incipiente, de amadurecimento e consolidação. Como principais exemplos desse desenvolvimento exitoso, podemos citar a Lei 4.717/65, que rege a ação popular, a Lei 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública, e a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Dentro do sistema de processo civil coletivo brasileiro, o foco deste trabalho recairá sobre os limites subjetivos da coisa julgada. O art. 16 da Lei de Ação Civil Pública foi alterado pela Lei 9.494/97, restringindo a extensão subjetiva *erga omnes* da coisa julgada da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator. Esta mudança foi alvo de

¹ Graduando em Direito pela UnB (10º Semestre).

² BENJAMIN (1995, p.78)

³ CAPPELLETTI, GARTH (1988, p. 26-7).

várias críticas doutrinárias, mas tem sido aplicada no âmbito jurisprudencial.

Dessa forma, o principal objetivo deste artigo é analisar a alteração, buscando compreender se ela constitui um avanço ou um retrocesso para o sistema brasileiro de processo civil coletivo. Para atingir esta meta, o trabalho foi dividido em quatro partes. A primeira consistirá num estudo da evolução histórica da legislação sobre o processo coletivo no Brasil, destacando os aspectos mais importantes de cada diploma. Em seguida, será feita uma análise separada da competência e da coisa julgada dentro desse sistema. E, finalmente, chega-se ao ponto principal da discussão, com a análise da posição da doutrina e da jurisprudência a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada no processo coletivo.

2. Evolução histórica do sistema brasileiro de processo civil coletivo

O início da construção de um sistema processual coletivo

Como o Brasil possuía pouca tradição no processo civil coletivo, o legislador pátrio buscou inspiração no sistema norte-americano da *class action* e também na França, com a *Loi Royer*, de 1973.⁴ Mas, antes dos anos 70, já havia a ação popular, que remonta à Constituição de 1934. Desde aquela época, ela se caracterizava pela possibilidade de qualquer pessoa poder ajuizá-la pleiteando a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, traços gerais que se mantiveram até hoje.

O conceito de patrimônio público foi sendo ampliado ao longo do tempo até encontrar uma definição mais específica na Lei 4.717/65 (art.1º, §1º), que regula até hoje a ação popular. E foi uma alteração neste dispositivo, pela Lei 6.513/77⁵, que formalizou a possibilidade de defesa de interesses tipicamente transindividuais, não pertencentes ao patrimônio jurídico próprio de qualquer pessoa pública ou privada.⁶ A ação popular representa um instrumento bastante moderno e inovador, tendo sido uma das bases para o posterior desenvolvimento de mecanismos legislativos do processo coletivo no Brasil.

Logo depois, veio a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo art. 14, § 1º, prevê a proteção de direitos transindividuais ao legitimar o Ministério Público da União e dos Estados à propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. Até 1985, os mecanismos de defesa de interesses difusos e coletivos criados, ainda que representassem avanços importantes, eram muito incipientes e esparsos. Não havia uma noção de sistema. O primeiro grande movimento neste sentido foi a Lei de Ação Civil Pública, que será tratada a seguir.

A Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e a Constituição de 1988

A Lei 7.347/85 foi o primeiro diploma normativo a tratar da tutela de interesses difusos e coletivos de forma mais ampla. Ao contrário da ação popular, voltada apenas à defesa de interesses ligados ao patrimônio público, a ação civil pública tinha objeto mais amplo. Englobava, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e ao consumidor, por exemplo. Além disso, previa como objeto, no inciso IV do art. 1º, a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República à época, mas foi reinserido pelo art. 110 do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação à legitimação ativa, é preciso lembrar que se trata aqui de direitos e interesses de grupos, tornando inviável a participação de todos os titulares. Por isso, a lei

⁴ ZAVASCKI (2007, p. 35).

⁵ O art. 1º, da Lei 4.717/65 passou a ter a seguinte redação: "Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."

⁶ ZAVASCKI (2007, p. 86).

optou por um rol de legitimados a representar os interesses de todos.⁷ Não é possível a propositura individual, ao contrário da ação popular. A matéria é tratada no art. 5º, que recebeu nova redação da Lei 11.448/2007, incluindo a Defensoria Pública entre os legitimados. Merecem destaque também o Ministério Público, cuja posição tem status constitucional, e as associações civis, submetidas a requisitos de pertinência temática e pré-constituição, podendo este último ser dispensado pelo juiz em situações excepcionais. Também é importante alertar que a legitimação ativa é concorrente, pois todos os legitimados podem agir em defesa dos interesses transindividuais, e disjuntiva, pois não precisam formar litisconsórcio para tanto.⁸

A competência foi definida no art. 2º em função do local do dano ou de sua provável ocorrência, tornando-se o juízo prevento em relação a outras ações posteriormente ajuizadas e que contenham o mesmo objeto ou causa de pedir. Outro ponto importante diz respeito à coisa julgada. Repetindo o disposto no art. 18 da Lei de Ação Popular, o art. 16 da Lei 7.347/85 previa que a sentença civil faria coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação fosse julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer outro legitimado poderia intentar outra ação com nova prova. Como foi dito na introdução, este artigo foi alterado para limitar a extensão subjetiva da coisa julgada coletiva. Os dois pontos serão detalhados mais adiante, em seções específicas.

Além disso, é importante lembrar que a Lei 7.347/85 traz em seu art. 13 uma novidade interessante. Caso ocorra condenação em dinheiro, a indenização pelo dano reverterá ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto 1.306/94 e do qual participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade. Os recursos deste fundo serão destinados à reconstituição dos bens lesados.

Com base nesses aspectos gerais, é possível notar que a Lei de Ação Civil Pública preencheu uma importante lacuna no sistema processual coletivo brasileiro. Além disso, junto com ela, vieram outras normas disciplinando ações civis públicas específicas. Entre elas, as que regem os direitos das pessoas portadoras de deficiência (Lei 7.853/89), da criança e do adolescente (Lei 8.069/90), a probidade na Administração Pública (Lei 8.429/92), a ordem econômica (Lei 8.884/94), etc.

Mas a Lei 7.347/85 não foi suficiente para a consolidação do sistema. Havia ainda lacunas, como a falta de uma definição precisa de interesses difusos e coletivos, o que provocou certa insegurança na aplicação da lei. Por isso, era necessário continuar o esforço de estruturação da defesa dos direitos difusos e coletivos. A Constituição de 1988 representou o passo seguinte.

Ela consagrou, no plano material, a tutela de uma série de direitos difusos e coletivos. Entre eles, o direito ao meio ambiente sadio (art. 225), à manutenção do patrimônio cultural (art. 216), à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII) e à preservação da probidade administrativa (art. 37, §4º). No plano processual, vários instrumentos ganharam status constitucional. Entre eles, a ação popular, que teve seu objeto ampliado pelo art. 5º, LXXIII, incluindo o meio ambiente, a moralidade administrativa e o patrimônio cultural.⁹

Além disso, o art. 129, III, estabeleceu como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” E o § 1º do mesmo dispositivo prevê que a legitimação do Ministério Público para a ação civil pública não impede a de terceiros nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição e na lei.

⁷ Alguns autores (ZAVASCKI, 2007, p. 46) entendem que se trata de substituição processual. Outros (NERY, NERY, 2004, p. 1426) dizem que, em regra, ocorre “legitimação autônoma para a condução do processo”, havendo substituição processual apenas no caso de direitos individuais homogêneos.

⁸ MAZZILLI (2007, p. 314).

⁹ “Art. 5º (...): LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Ainda no plano processual, a Carta Magna previu hipóteses de tutela coletiva de direitos individuais, em que determinadas entidades foram legitimadas a defender em juízo direitos subjetivos de outras pessoas em nome próprio. É o caso das entidades associativas (art. 5º, XXI) e sindicais (art. 8º, III), que estão autorizadas a representar os interesses de seus filiados. No mesmo sentido, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações têm legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros e associados, nos termos do art. 5º, LXX, *a* e *b*.

A partir desses elementos, é possível notar que o texto constitucional consolidou avanços e trouxe inovações importantes. Foi mais uma etapa importante para o desenvolvimento de um sistema processual civil coletivo. Mas o ponto crucial desse processo veio com o Código de Defesa do Consumidor, que firmou as bases do sistema.

A Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e os passos seguintes

A Lei 8.078/90, nas disposições relativas à defesa do consumidor em juízo, previstas no seu Título III, regulou de maneira abrangente e inovadora o processo coletivo, preenchendo lacunas e criando novas categorias de direitos e interesses. Mas a contribuição mais relevante do Código talvez esteja no art. 117, determinando que os dispositivos do Título III se aplicam, no que couber, à Lei 7.347/85. Esta recebeu o art. 21 e teve seu raio de ação consideravelmente expandido, tornando-se mais abrangente e eficaz.¹⁰ Além disso, o art. 90 do Código prevê que se aplicam às ações previstas no seu Título III as normas do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei 7.347/85 no que não contrariar suas disposições. Com isso, preencheram-se lacunas importantes no processo coletivo, permitindo uma defesa mais eficaz dos direitos e interesses difusos e coletivos.

Outra virtude do Código está na delimitação conceitual dos interesses e direitos difusos e coletivos e também na criação de uma categoria específica. No art. 81, parágrafo único, encontram-se os três incisos que trazem as definições. O inciso I refere-se aos interesses ou direitos difusos, que são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Como exemplo, podemos citar o direito ao meio ambiente sadio, previsto no art. 225 da Constituição. Por sua vez, o inciso II diz respeito aos interesses ou direitos coletivos, que são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Exemplo de direito ou interesse coletivo é o “quinto constitucional”, direito da classe dos advogados a ter representante na composição dos Tribunais, nos termos do art. 94 da Constituição.

Mas foi no inciso III que o CDC trouxe sua maior inovação ao instituir definitivamente uma nova categoria, que começou a se delinear na Constituição. Trata-se dos direitos subjetivos individuais que podem ser defendidos coletivamente em juízo. São os direitos individuais homogêneos, aqueles “decorrentes de origem comum”. Ou seja, seus titulares são perfeitamente identificáveis e, sob o aspecto objetivo, são divisíveis, podendo ser satisfeitos ou lesados de forma diferenciada. Assim, o direito pode ser satisfeito ou lesado para uma ou algumas pessoas sem que isto afete a esfera jurídica das demais.

De modo geral, os dois primeiros direitos ou interesses são aqueles de fato coletivos, indivisíveis e sem um titular certo, individualizável. Por outro lado, os direitos ou interesses individuais homogêneos só são coletivos na medida em que são passíveis de defesa conjunta em juízo, pois são divisíveis e seus titulares são identificáveis. Assim, no primeiro

¹⁰ Apesar de a redação do art. 21 falar na defesa de direitos e interesses individuais, a Lei 7.347/85, por sua própria sistematização, ajustada à defesa de direitos difusos e coletivos, não parece ser adequada à tutela daquela categoria. Por isso, é mais indicado o regramento abrangente e completo do CDC, diploma que criou estes direitos e interesses. Esta é a posição de Ada Pellegrini (GRINOVER, NERY JR., *et al.*, 2004, p. 921) e ZAVASCKI (2007, p. 68-9).

caso, temos, na expressão de Teori Albino Zavascki, a “tutela de direitos coletivos” e, na segunda hipótese, a “tutela coletiva de direitos”.¹¹

Essas definições são bastante relevantes, pois oferecem uma referência mínima para a aplicação da lei. Mas nem sempre será possível fazer uma diferenciação nítida entre interesses difusos e coletivos, por exemplo. Neste caso, Zavascki entende que não há maiores problemas do ponto de vista processual, pois ambos, por pertencerem ao gênero dos direitos transindividuais, serão tutelados judicialmente pelos mesmos instrumentos. Por outro lado, ele alerta que não pode haver confusão entre os dois primeiros e os direitos individuais homogêneos, que são direitos subjetivos individuais, de natureza totalmente distinta.¹²

Quanto à legitimação ativa, o art. 82 diz que ela é concorrente. Também é disjuntiva. Em geral, o regramento é semelhante ao da ação civil pública, mas há algumas diferenças. Entre elas, a possibilidade de entidades e órgãos sem personalidade jurídica da Administração Pública serem legitimados. Basta que estejam voltados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código. A Defensoria Pública não está elencada. E os requisitos e exceções para as associações civis são idênticos, com poucas diferenças.

A competência está prevista no art. 93 e tem como critério norteador o local do dano. E o regime da coisa julgada, que tem extensão subjetiva *erga omnes* ou *ultra partes*, encontra-se regulado principalmente pelo art. 103, referência normativa central no assunto. Em virtude da importância de ambos os institutos para a discussão, eles serão abordados de forma detalhada adiante, em tópicos específicos.

Com base nos aspectos destacados, já é possível dizer que o Código de Defesa do Consumidor representa, até o presente instante, o ponto alto da construção de um sistema processual de natureza coletiva. Esta lei consolidou importantes avanços, aperfeiçoando-os, e trouxe inovações essenciais, sendo a principal delas a integração com a Lei 7.347/85, fator crucial para a criação desse sistema. Néelson Nery Jr ressalta o papel do Código neste sentido:

Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se complementam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas Disposições Finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei nº 7.347/85.¹³

Esta integração representou um avanço em comparação a outros países, mostrando-se razoavelmente eficaz na proteção dos direitos coletivos, mas não basta. Ainda há muito a ser feito. Por isso, já se discute a codificação do processo coletivo. Nesse sentido, há o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, aprovado em 2004 durante Assembléia do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, realizada em Caracas. Trata-se de importante fonte para iniciativas desta natureza. Ele foi a referência, no Brasil, para os anteprojetos de Código elaborados em programas de pós-graduação liderados por Ada Pellegrini Grinover na Universidade de São Paulo, em discussão no Ministério da Justiça, e por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, no âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Estácio de Sá.

Essas propostas têm levantado vários debates sobre as vantagens e os riscos de uma codificação. Gregório Assagra de Almeida diz que, por um lado, o código traria ordenação e uniformização ao sistema, dando-lhe maior coerência e estabilidade. De outro, afirma que, em face da evolução recente do sistema, uma codificação poderia levar a um

¹¹ ZAVASCKI (2007, p. 41-3).

¹² Idem, p. 46.

¹³ GRINOVER, NERY JÚNIOR, *et al.* (2004, p. 1033).

engessamento precoce, burocratizando-o. Também há riscos políticos na tramitação legislativa dessas propostas, podendo ser atacadas pelo Poder Executivo, um dos principais atingidos pela eficácia das ações coletivas e que vem reagindo autoritariamente por meio de Medidas Provisórias como a que deu origem à redação atual do art. 16 da Lei 7.347/85.¹⁴

Assim, a codificação parece ser algo positivo, mas é um passo grande e complexo. Por isso, é necessário maior amadurecimento e condições políticas mais favoráveis para que se avance neste sentido. Por enquanto, já é algo importante haver movimentações neste sentido. O debate deve prosseguir. Vistos os principais aspectos da evolução histórica, passa-se a um breve estudo da competência e da extensão subjetiva da coisa julgada no processo coletivo antes da discussão da questão principal.

3. A competência no processo civil coletivo

Antes de falar sobre a competência no processo coletivo, é importante que se delimite o seu conceito num plano geral. Athos Gusmão Carneiro entende que todos os juízes exercem a jurisdição, mas dentro de certos limites, sendo competentes para processar e julgar apenas determinadas causas. Com isso, a competência seria a medida de jurisdição ou a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz.¹⁵ Ou seja, trata-se da repartição da atividade jurisdicional entre os diferentes órgãos judiciais.

No processo coletivo, adotou-se o critério territorial para a determinação da competência. O art. 2º da Lei 7.347/85 prevê que a ação civil pública, destinada à proteção de direitos transindividuais, deve ser proposta no lugar onde ocorreu o dano ou de sua provável ocorrência. Já o art. 93 da Lei 8.078/90 traz regramento mais abrangente, englobando as hipóteses de danos de âmbito regional e nacional. Em razão disto e com amparo em interpretação sistemática a partir da regra do art. 117 do CDC, o dispositivo, apesar de estar inserido no capítulo que trata das ações coletivas voltadas à proteção de direitos individuais homogêneos, também se estende às ações em defesa de interesses difusos e coletivos.¹⁶

Nesse sentido, o art. 93 do Código afirma ser competente a justiça local, ressalvada a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano quando for de âmbito local. Sendo o dano de âmbito nacional ou regional, o foro competente será o do Distrito Federal ou o da Capital do Estado, com aplicação das regras do CPC em hipóteses de competência concorrente.

Contudo, o próprio art. 109 da Constituição traz em seus §§ 2º e 3º hipóteses de flexibilização das regras de competência da Justiça Federal. No primeiro caso, em se tratando de causa intentada contra a União, ela poderá ser proposta na seção judiciária onde for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no próprio Distrito Federal. Por sua vez, o § 3º flexibiliza a competência da Justiça Federal ao permitir que “outras causas” sejam processadas e julgadas no âmbito estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. No entanto, Ada Pellegrini pondera que esta regra não pode ser lida de forma literal. A exceção só vale quando não tenha sido instalada vara do juízo federal na região. Caso contrário, a região circunvizinha será regida pela competência da Justiça Federal.¹⁷

¹⁴ ALMEIDA (2007, p. 82-5).

¹⁵ CARNEIRO (2008, p. 69).

¹⁶ Caso contrário, teríamos um grande absurdo, segundo Ada Pellegrini Grinover. Diz ela: “É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas em que se verifica a identidade de razão. Se o art. 93 do CDC fosse aplicável apenas aos interesses individuais homogêneos, o resultado seria a regra da competência territorial de âmbito nacional ou regional só para as ações em defesa dos aludidos direitos, enquanto nos processos coletivos para a tutela de interesses difusos e coletivos a competência nacional ou regional ficaria fora do alcance da lei. O absurdo do resultado dessa posição é evidente, levando a seu repúdio pela razão e pelo bom senso, para o resguardo da coerência do ordenamento.” (GRINOVER, NERY JR., *et al.* 2004, p. 874)

¹⁷ *Idem*, 876-7.

O art. 16 da Lei 7.347/85 será discutido adiante. Por enquanto, o que deve ficar claro é o conceito de competência, que significa repartição da atividade jurisdicional, determinando a distribuição das causas para processamento e julgamento em função de alguns critérios, entre eles o territorial. Além disso, deve-se ter em mente o fato de que, em matéria de competência, a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam um sistema interligado em função da regra contida no art. 117 do Código.

4. A extensão subjetiva da coisa julgada no processo civil coletivo

Segundo o art. 467 do Código de Processo Civil, a coisa julgada material corresponde à “eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” Do ponto de vista objetivo, esta imutabilidade só abarca a parte dispositiva da sentença.¹⁸ Quanto aos limites subjetivos, a primeira parte do art. 472 do CPC diz que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes entre as quais é prolatada, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

Estas são as regras no plano do processo civil tradicional, individualista. Na esfera coletiva, uma extensão subjetiva tão limitada é algo inviável e absurdo, especialmente no caso dos direitos transindividuais, que são indivisíveis. Num conflito que envolva uma coletividade indeterminada, seria impossível e inexecutável a formação de um litisconsórcio necessário, composto por todos os interessados. Por isso, é fundamental uma adaptação dos limites subjetivos da coisa julgada à dinâmica dos processos coletivos, com a extensão subjetiva *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada, de forma a beneficiar não só as partes do litígio, mas também os terceiros que fazem parte da coletividade atingida.¹⁹ Neste sentido, a Lei de Ação Popular, em seu art. 18, e a Lei de Ação Civil Pública, na redação original do art. 16, fazem alusão à extensão subjetiva *erga omnes* da coisa julgada.

No entanto, a coisa julgada *erga omnes* no processo civil coletivo possui algumas restrições, estando condicionada ao resultado da demanda. Trata-se da chamada coisa julgada *secundum eventum litis*. No caso da ação popular e da ação civil pública, não há coisa julgada *erga omnes* quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência ou deficiência de provas. São temperamentos essenciais para evitar que pessoas ou instituições ajam no sentido de mover uma ação apenas com a finalidade de que o pedido seja julgado improcedente e faça coisa julgada *erga omnes*, prejudicando outros legitimados e lesados no plano individual.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, traz regramento mais completo e abrangente no art. 103. O inciso I, referente aos direitos difusos, diz que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado pode intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Por sua vez, o inciso II, que trata dos interesses coletivos, prevê que a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, mas limitada ao grupo, categoria ou classe, salvo a mesma exceção do inciso I. E o inciso III, que diz respeito aos interesses individuais homogêneos, afirma que a sentença fará coisa julgada *erga omnes* somente em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e sucessores.

Ainda no art. 103, cabe ressaltar que, em relação a direitos transindividuais, o § 1º diz que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão os direitos individuais dos integrantes do grupo, coletividade ou classe. Na hipótese de direitos individuais homogêneos, o § 2º

¹⁸ De acordo com o art. 469 do CPC, não fazem coisa julgada: “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” (inciso I); “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença” (inciso II); e “a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.” (inciso III); para ampliar os limites objetivos da coisa julgada, a parte pode requerer ao juiz competente, nos termos do art. 470 do CPC, resolução de questão prejudicial por meio de ação declaratória incidental desde que esta questão constitua pressuposto necessário para o julgamento da lide.

¹⁹ GIDI (1995, p. 58-9).

estabelece que a improcedência do pedido não impede aqueles que não foram litisconsortes no processo de propor ação de indenização a título individual. Por fim, o § 3º diz, na primeira parte, que a improcedência do pedido não prejudica as ações de indenização a título de ressarcimento de dano pessoalmente sofrido. Já a segunda parte inova ao permitir, em caso de procedência, o transporte, *in utilibus*, da coisa julgada resultante da sentença prolatada na ação civil pública para essas ações de indenização. Trata-se de uma ampliação do objeto do processo, só permitida por meio de lei, visando à economia processual, pois evita a necessidade de uma nova sentença condenatória para beneficiar as vítimas e seus sucessores.²⁰

Em linhas gerais, esses são os principais elementos subjetivos da coisa julgada no processo civil coletivo. Percebe-se que foi construído um sistema destinado a lidar com as particularidades das demandas coletivas, dando a elas a efetividade necessária segundo os princípios do acesso à justiça, da instrumentalidade das formas e da economia processual. Assim, cabe questionar o significado e o sentido de uma limitação dessa extensão subjetiva em razão da competência territorial do órgão prolator. Seria de caráter puramente jurídico?

5. A competência territorial como elemento limitador da extensão subjetiva da coisa julgada no processo civil coletivo: a alteração do art. 16 da Lei 7.347/85

A Medida Provisória (MP) 1.570/97, reeditada sucessivas vezes, foi convertida na Lei 9.494/97. Esta, em seu art. 2º, determinou que o art. 16 da Lei 7.347/85 passaria a ter a seguinte redação (destaque para a parte sublinhada, acrescentada ao texto original):

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Por meio desta alteração, buscou-se limitar a extensão subjetiva da coisa julgada da sentença no processo coletivo à competência territorial do órgão prolator. Esta medida gerou bastante controvérsia na doutrina. No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.576/UF²¹ em face da então MP 1.570/97, não chegou a julgar o mérito sob a alegação de que a questão não se revestia de relevância jurídica para a concessão de liminar. Adiante, com a conversão da MP na referida lei, a ação ficou prejudicada. Mesmo assim, alguns magistrados, como o Relator, Min. Marco Aurélio, e o Min. Nelson Jobim, manifestaram-se favoravelmente à limitação imposta pelo dispositivo em seus votos.

Quanto à restrição subjetiva da coisa julgada, o STJ vem aplicando o dispositivo, especialmente em relação a direitos individuais homogêneos, reformando vários julgados estaduais. Resumindo este entendimento, temos a ementa do seguinte julgamento:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento.
2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença

²⁰ GRINOVER, NERY JR., *et al.* (2004, p. 934).

²¹ **ADI-MC 1.576/UF**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003. Sob a ótica da constitucionalidade, autores como Nélon Nery e Rosa Maria de Andrade Nery questionam a redação dada pela Lei 9.494/97 ao art. 16 da Lei 7.347/85 por ferir princípios do direito de ação, previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição, tais como a razoabilidade e a proporcionalidade. Além disso, alegam que a MP não possuía os requisitos de urgência e relevância que justificassem sua excepcionalidade. (NERY, NERY, 2004, p. 1456).

civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

(**REsp 293.407**, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01/08/2006)²²

Na doutrina, é possível ver posição semelhante na lição de Carvalho Filho. Ao discorrer sobre as críticas relativas à inconstitucionalidade do dispositivo, entende que o objetivo da lei é, entre outras coisas, demarcar territorialmente as áreas em que as sentenças prolatadas em primeira instância poderão produzir efeitos *erga omnes*. Ele considera que não há inconstitucionalidade. Além disso, observa que se trata apenas de uma questão de opção política do legislador, sendo esta perfeitamente sujeita a críticas, ainda que não as faça. No entanto, ele representa posição minoritária na doutrina.²³

Por outro lado, a maior parte da doutrina faz várias críticas à nova redação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública. Uma delas é que se confunde competência com limites subjetivos da coisa julgada. Nélson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery argumentam que não é relevante indagar qual justiça prolatou a sentença para que se dê o efeito extensivo da coisa julgada. Não se trata de jurisdição ou de competência, mas sim dos limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado da ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas.²⁴ Em complemento, Ada Pellegrini Grinover alerta que o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência, sendo esta somente uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Com isso, sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para decidir sobre todo o objeto do processo.²⁵

Antonio Gidi tinha opinião semelhante antes mesmo da alteração da lei. Ele exemplifica o despropósito ao mencionar que ninguém jamais ousou questionar se um casal divorciado em determinada Justiça Estadual permaneceria casado nos demais Estados da Federação. Amparado na lição de Ada Pellegrini, afirma que se trata de confusão entre jurisdição e extensão subjetiva da coisa julgada.²⁶ Zavascki argumenta no sentido de que não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada sob pena de, entre outras coisas, se produzir uma estranha sentença, que seria válida, eficaz e imutável em determinado território, mas, por outro lado, válida, eficaz e mutável fora dele.²⁷

Sintetizando os argumentos dos autores acima mencionados, Luiz Norton Baptista de Mattos esclarece a confusão que se fez entre competência e coisa julgada:

O dispositivo censurado embaralha os institutos da competência, enquanto medida ou limite da jurisdição, e da coisa julgada, cujos efeitos transcendem o âmbito da competência territorial do órgão prolator. As regras de competência não fixam parâmetros territoriais ou subjetivos para a coisa julgada, mas apenas informam qual órgão jurisdicional detém poder funcional para processar e julgar determinada demanda, de maneira a permitir que o respectivo processo se desenvolva validamente perante ele. O balizamento da coisa julgada é estabelecido pela relação jurídica material litigiosa, que é moldada, por sua vez, pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial. Uma sentença é válida e produz efeitos em todo o país, e não apenas no foro do órgão prolator. Até as sentenças estrangeiras são eficazes e exeqüíveis no território nacional desde que homologadas pelo STF.²⁸

²² No mesmo sentido: **REsp 293.407/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ o acórdão, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 07/04/2003; **REsp 485.842/RS**, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/05/2004; **REsp 642.462/PR**, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 18/04/2005; **REsp 736.265/MS**, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07/08/2008. Em sentido contrário: **REsp 411.529/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/08/2008.

²³ CARVALHO FILHO (2007, p. 430).

²⁴ NERY, NERY (2004, p. 1455-6).

²⁵ GRINOVER, NERY JR. *et al.* (2004, p. 923).

²⁶ GIDI (1995, p. 87-8).

²⁷ ZAVASCKI (2007, p. 81).

²⁸ MATTOS (2007, p. 205).

Não bastasse o equívoco conceitual, o dispositivo representa um verdadeiro retrocesso em termos de coerência sistemática, indo contra princípios elementares do processo coletivo, tais como o acesso à justiça, a economia processual e a instrumentalidade das formas. A limitação subjetiva da coisa julgada nas ações civis públicas pode resultar em multiplicação de demandas, que sobrecarregam o Judiciário e provavelmente gerarão decisões contraditórias, contribuindo para elevar a insegurança jurídica. Tudo isto vai contra o próprio espírito de reformas como a do Judiciário, que criou as súmulas de efeito vinculante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ponto observado por Ada Pellegrini Grinover.²⁹

Hugo Nigro Mazzilli ainda alerta para os absurdos gerados por esta medida legislativa. Exemplo disto ocorreria quando houvesse dano a interesses difusos em duas ou mais comarcas vizinhas, dentro do mesmo Estado ou de Estados diferentes. Tal dano jamais poderia ser inteiramente conhecido e julgado por um único juiz, pois nenhum deles teria competência territorial sobre todo o local do dano. Só aí já haveria grande espaço para decisões contraditórias, incoerentes, minando a segurança jurídica.³⁰

Além disso, como lembra Rodolfo de Camargo Mancuso, levando em conta o processo evolutivo da jurisdição coletiva no Brasil, é fundamental que o comando judicial daí derivado possa atuar de modo uniforme e unitário por toda a extensão dos interesses transindividuais objetivados na ação. De outro modo, o processo civil coletivo não faria qualquer sentido, sendo inócuo e irrelevante, pois a dimensão coletiva da tutela judicial voltaria à sua natureza fragmentada e multifária.³¹

Outra crítica é que a modificação seria totalmente ineficaz. Alguns, como Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, entendem que, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o art. 16 da Lei 7.347/85 foi tacitamente revogado, tendo sido substituído, neste ponto, pelo art. 103 do Código.³² Já Ada Pellegrini Grinover faz algumas ponderações. Ela considera que o legislador não fez uma leitura integrada entre o Código e a Lei de Ação Civil Pública, o que tornou a mudança inócua. Em primeiro lugar, a alteração só atingiria os direitos transindividuais, alcançando, em tese, somente os incisos I e II do art. 103 do CDC. Quanto aos direitos individuais homogêneos, a mudança não os atinge, pois possuem regime diferenciado de coisa julgada. Além disso, o art. 93 do CDC, que rege a competência territorial no processo coletivo de modo geral, já a amplia ao prever a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito regional e nacional, o que só reforça a falta de eficácia do art. 16 da Lei 7.347/85.³³

Para solucionar o problema, dirimindo qualquer dúvida ou incerteza quanto à aplicação da lei, os dois anteprojetos de codificação citados anteriormente dispõem expressamente que a competência territorial do órgão prolator não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*. É a solução mais adequada, ainda que, como já discutido anteriormente, a idéia de codificação ainda pareça prematura e distante.

Mas, diante de tantos inconvenientes e problemas, qual seria o interesse do Executivo em editar a MP que deu origem a esta lei? Ada Pellegrini Grinover entende que esta iniciativa tem motivação no fato de que a eficácia *erga omnes*, especialmente após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, foi adotada progressivamente pelos tribunais sem qualquer limitação. Com isso, começaram a ser afetados vários interesses do Estado, um litigante contumaz em questões fazendárias (e em várias outras).³⁴

Neste sentido, o Executivo segue tentando impor restrições ao processo coletivo. Uma delas foi a inclusão, via MP, do art. 2º-A na Lei 9.494/97. Segundo tal dispositivo,

²⁹ GRINOVER, NERY JR., *et al.* (2004, p. 919).

³⁰ MAZZILLI (2007, p. 265).

³¹ MANCUSO (2001, p. 279).

³² NERY, NERY (2004, p. 1456-7).

³³ GRINOVER, NERY JR., *et al.* (2004, p. 919-21).

³⁴ *Idem*, p.917-8.

a sentença civil prolatada em ação coletiva ajuizada por associação, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá somente os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Mais uma vez, a tentativa é inócua. Primeiro, porque já exclui os direitos difusos, cujos titulares são indeterminados. Segundo, a ineficácia se estende aos direitos coletivos e individuais homogêneos, pois o que determina a abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Além disso, o art. 93, II, do Código amplia a competência territorial em caso de danos de âmbito regional e nacional, o que torna a mudança ineficaz.³⁵

Pelo teor dessas iniciativas do Poder Executivo, pode-se notar uma intenção recorrente em limitar o raio de ação do Poder Judiciário, especialmente os órgãos de primeira instância. Parece haver certo incômodo em relação a esta interferência sobre temas sensíveis e que, em tese, são da alçada do governo, envolvendo questões ambientais, tributárias, administrativas e outras. Trata-se, entre outros fatores, de uma questão essencialmente política, de ocupação de espaços de poder, fundamental numa democracia ancorada em princípios como o da separação e harmonia entre os poderes.³⁶

Por outro lado, pelas críticas levantadas, as alterações são, em tese, ineficazes, pois, além de confundir os limites subjetivos da coisa julgada com o conceito de competência territorial, acabariam neutralizadas por uma interpretação sistemática que deve levar em conta a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, mostrando a força deste conjunto. Mas isto não significa que as ameaças ao sistema construído ao longo de mais de trinta anos tenham cessado. Tudo depende da aplicação da lei aos casos concretos. E, também, nada impede que os órgãos judiciais apliquem a lei de forma equivocada, consolidando um entendimento favorável aos interesses governamentais. Além disso, podem ser adotadas novas medidas que venham a limitar a eficácia do sistema. Diante desse ambiente, fica nítida a impossibilidade, num horizonte imediato, da tramitação legislativa de um projeto de Código. É necessário haver não apenas maior amadurecimento jurídico, mas também político. Ou seja, é essencial que haja uma mudança de mentalidade por parte dos governantes e de muitos magistrados, o que demanda tempo e diálogo entre os agentes envolvidos.

Portanto, o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, apesar da incoerência, pode representar um retrocesso, uma ameaça ao sistema processual coletivo brasileiro se aplicado da forma pretendida pelo Poder Executivo, tornando-o inócuo. Isto evidencia que a questão extrapola o âmbito jurídico e atinge a esfera política, o que ironicamente demonstra a eficácia do sistema, que vem causando grande desconforto aos poderes políticos, e levanta problemas fundamentais em termos de democracia e separação de poderes.

6. Considerações finais

Este estudo do direito processual coletivo brasileiro permite concluir que, ao longo de mais de trinta anos, construiu-se um sistema inovador, capaz de responder aos

³⁵ Idem, p. 923-4. Aqui, Zavascki entende que, por fazer alusão à “eficácia subjetiva da sentença”, e não da coisa julgada, o dispositivo faz sentido. Interpretando-o conjuntamente com o art. 16 da Lei 7.347/85, passa a admitir a aplicabilidade deste aos direitos individuais homogêneos, pois estes são perfeitamente divisíveis e individualizáveis, o que permite uma divisão territorial sem comprometer sua essência. Só com base nesta limitação territorial da eficácia da sentença seria possível, na visão do autor, restringir a eficácia territorial da coisa julgada (ZAVASCKI, 2007, p. 82).

³⁶ No plano dos interesses difusos, Rodolfo de Camargo Mancuso menciona as resistências de ordem política, que assumem três formas. Uma delas é o temor de pulverização da autoridade estatal, dividida entre os grupos representantes dos interesses transindividuais. A segunda é o acesso direto destes representantes aos centros de decisão, entrando em choque com os mecanismos tradicionais do sistema político representativo, que funcionam como canais de comunicação entre a coletividade e o Poder. E, por fim, há o receio de que haja uma politização do Judiciário, que perderia seu perfil técnico e ficaria hipertrofiado, com riscos para a harmonia entre os poderes. (MANCUSO, 2004, p. 126-7).

desafios de um mundo globalizado, marcado pela quantidade crescente de conflitos de massa e pelo surgimento de novos desafios. Foi um processo relativamente rápido, atingindo seu ápice com a integração entre as disposições processuais da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, foi possível dotar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de mecanismos processuais capazes de protegê-los efetivamente, o que não significa que não sejam necessários novos avanços. Daí as discussões sobre a necessidade de se elaborar um código de processos coletivos.

No entanto, este sistema tem sofrido algumas tentativas de desvirtuamento por questões políticas. Exemplo disto é a alteração do art. 16 da Lei 7.347/85, que buscou limitar a extensão subjetiva da coisa julgada a partir de critérios de competência territorial. Fez-se uma confusão conceitual entre institutos que pode levar a resultados absurdos e tornar o processo coletivo inócuo. De certa forma, é uma resposta do Poder Executivo à interferência judicial, especialmente da primeira instância, em assuntos tradicionalmente de sua alçada. Do ponto de vista doutrinário, esta mudança parece ser ineficaz. Mas, dependendo da aplicação judicial, pode-se estar diante de uma verdadeira ameaça ao processo civil coletivo. Além disso, o governo pode adotar outras medidas para restringir a eficácia do sistema.

Desse modo, antes de buscar aperfeiçoamentos necessários, o grande desafio para o processo coletivo brasileiro está em lidar com as constantes pressões vindas dos entes políticos no sentido de limitar ou até mesmo anular sua eficácia. Em outras palavras, a questão reside em como enfrentar questões políticas difíceis, mas fundamentais para o bom funcionamento de uma democracia calcada na separação e harmonia entre os poderes, alcançando um ponto de equilíbrio entre as esferas de poder.

7. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro**. Belo Horizonte : 2007.

BENJAMIN, A.H.V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, E. **Ação civil pública** (Lei 7.347/85 – Reminiscências após dez anos de aplicação). São Paulo : RT, 1995, p. 70-151.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 293.407/SP. Recorrente: Banco Meridional do Brasil S/A. Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Relator: Min. Barros Monteiro. Relator para o acórdão: Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 07/04/2003.

_____. 2ª Turma. Recurso Especial nº 485.842/RS. Recorrente: Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Eliana Calmon. DJ 24/05/2004.

_____. 2ª Turma. Recurso Especial nº 642.462/PR. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Banco Itaú S/A. Relatora: Min. Eliana Calmon. DJ 18/04/2005.

_____. Corte Especial. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 293.407/SP. Embargante: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Embargado: Banco Meridional do Brasil S/A. Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ 01/08/2006.

_____. 3ª Turma. Recurso Especial nº 411.529/SP. Recorrente: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Recorrido Banco Banestado S/A. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ: 05/08/2008.

_____. 1ª Turma. Recurso Especial nº 736.265/MS. Recorrente: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Luiz Fux. DJ 07/08/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.576-1/UF. Requerente: Partido Liberal – PL. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ 06/06/2003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre : Fabris, 1988.

CARNEIRO, A. G. **Jurisdição e competência**. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2008.

CARVALHO FILHO, J. S. **Ação civil pública**: comentários por artigo. 6. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007.

GRINOVER, A.P., NERY JR., N., *et. al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2004.

GIDI, A. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo : Saraiva, 1995.

MANCUSO, R. C. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 7. ed. São Paulo : RT, 2001.

MATTOS, L.N.B. A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e os anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, A. P., MENDES, A.G.C., WATANABE, K. (orgs.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo : RT, 2007, p. 174-93.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo : Saraiva, 2008.

NERY JR., N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo : RT, 2004.

ZAVASCKI, T. A. **Processo Coletivo**. 2. ed. São Paulo : RT, 2007.